



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002304-05.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante MARCELO CÂNDIDO MACEDO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação/Reexame Necessário nº 1002304-05.2023.8.26.0242

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante/recorrido: Marcelo Cândido Macedo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Igarapava – 2ª Vara

Juiz de Direito: Pedro Henrique Bicalho Carvalho

Voto nº 3873

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. TEMA 862. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.

I. Caso em exame

Reexame necessário e apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder auxílio-doença acidentário em seu favor a partir da data indicada pelo perito.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) determinar se o autor preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença; (ii) verificar se houve erro na fixação do termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

A perícia médica realizada confirmou a incapacidade total e temporária do autor para o exercício de sua atividade profissional, causada pelo acidente típico, com nexo causal comprovado pelos documentos juntados aos autos. O laudo pericial foi claro ao indicar que o autor está impossibilitado de trabalhar por um período estimado de seis meses a um ano.

Em relação ao termo inicial do benefício, a sentença foi modificada para constar a DIB no dia seguinte à cessação do benefício. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na fase de liquidação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

IV. Dispositivo

Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos.

Adoto o relatório da sentença de fls. 142/149 e acrescento que o pedido foi julgado procedente em parte para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir de junho de 2023, conforme indicado pelo

perito, por 18 meses, submetendo-se o autor à reavaliação médica. Além disso, determinou o desconto de valores concedidos em razão da mesma moléstia. A sentença também fixou os critérios de atualização dos valores em atraso e arbitrou honorários advocatícios. Não foi determinada a remessa dos autos para reexame necessário.

O autor apela buscando a reforma da sentença (fls. 152/156) no que diz respeito ao termo inicial; entende que, tendo sido concedido benefício acidentário em razão da mesma moléstia, o qual cessou em 2/10/2023, deve ser fixada a DIB no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença mencionado.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário, diante da súmula nº 490 do STJ e do art. 496, I, do CPC. Conheço também do recurso da parte autora, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

O autor narrou, na inicial, que no dia 29/7/2020 sofreu acidente no trabalho (CTPS às fls. 16/18), lesionando a coluna; após o acidente viu-se acometido de várias patologias, tais como: espondilose lombar com discopatia de L3L5, abaulamento discal em L4-L5 com pequeno componente protruso central sem comprometimento neural/foraminal significativo, dor lombar e outros. Sustentou que tais lesões geraram a redução de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico. Recebeu benefício temporário, conforme extrato de fl. 46, o qual cessou em 2/10/2023; requer o seu restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 83/88, assinado pelo dr. Gustavo Flores Cecilio (fls. 83/88).

Conforme o laudo, o autor apresentou queixa de problemas colunares, com quadro de dor intensa na região lombar, com irradiação para

o membro inferior esquerdo, predominando na área lombossacra; disse que os sintomas se intensificam com exercícios físicos, acompanhados de diminuição de força muscular e mobilidade.

Com base nesses achados, o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade laboral total e temporária por um período estimado de seis a um ano:

“5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() PREJUDICADO (X) temporária () permanente () parcial (X) total

5.1. Em caso de incapacidade temporária, qual o período estimado para a recuperação da capacidade laboral pelo(a) periciando(a)? () PREJUDICADO () menos de seis meses; (X) entre seis meses e um ano; () mais de um ano; () sem elementos para determinar.” (fl. 86).

As partes foram cientificadas quanto ao laudo apresentado e, encerrada a instrução, considerando as provas dos autos e a perícia realizada, o MM. Juiz *a quo*, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo auxílio-doença por 18 meses a partir de junho/2020.

A sentença merece ser mantida quanto ao fundo de direito. Isso porque a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que o autor é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, não tendo as partes opostos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de afastar o parecer elaborado.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

O nexo causal pode ser estabelecido pelos elementos dos autos, fato este que não foi infirmado pela autarquia por outras provas, que, diga-se, nem sequer foram produzidas por ela.

Desse modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não

a parcial procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade total e temporária. Presentes esses requisitos, é de rigor a concessão do auxílio-doença na espécie acidentária, mais abono anual.

Com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último benefício concedido em razão da mesma moléstia, **razão pela qual merece acolhimento o pedido do autor para fixar o DIB no dia seguinte à cessação do benefício n. 645.106.116-0 (fl. 46).**

Mantido o prazo fixado pelo Juízo *a quo* para a duração do benefício temporário restabelecido, ou seja, 18 meses, cujo pagamento, a fim de resguardar o erário, deverá ser **suspenso** (e não cessado), caso o autor não compareça à perícia agendada ou não requeira a prorrogação. A cessação do benefício fica condicionada, obrigatoriamente, ao efetivo parecer pericial.

Para fins de atualização das parcelas em atraso, foram aplicados os índices pertinentes.

Por fim, tratando-se de sentença ilíquida, **os honorários serão fixados somente na fase de liquidação** (art. 85, §4º, II, do CPC), incluindo os recursais, se cabíveis, observada a Súmula nº 111 do STJ.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e ao reexame necessário, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator